



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO nº: 163/2025/CML/COLEG.

ASSUNTO: Minuta de Parecer nº 74/2025 à Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 04/2025 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, em atender dever funcional de apoio às comissões, conforme determina a Lei Complementar n.º 387/2019 (Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo de Lavras), que dispõe competir aos Assistentes Legislativos (Dir. Constitucional e Administrativo):

Prestar assistência à Mesa Diretora, às Comissões, e aos parlamentares em geral, orientando e dirimindo dúvidas sobre questões constitucionais, legais e regimentais, para auxiliar na condução das sessões plenárias e dos trabalhos legislativos em geral;

Elaborar pareceres sobre proposições em tramitação, coletando dados e subsídios, consultando a legislação pertinente e recebendo orientação técnica, para apoiar o trabalho dos relatores nas comissões;

Assim, a Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.

Respeitosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

SUBSTITUTIVO N° 04/2025 AO PLCL N° 02/2025

PARECER N. 74/2024.

Voto da relatora Ana Paula de Rezende Arruda (MDB).

Altera a Lei Complementar nº 387, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional, plano de cargos, carreira e vencimentos da Câmara Municipal de Lavras e dá outras providências.

Autoria da Emenda: Ver. Evandro Oliveira Miranda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **emenda modificativa** apresentada ao Substitutivo nº 04/2025 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 02/2025, que altera a Lei Complementar nº 387/2019 — norma que estrutura a organização administrativa da Câmara Municipal de Lavras.

A emenda, de iniciativa do Vereador **Evandro Oliveira Miranda (Mestre Grilo)**, propõe **alterações no Anexo IV da Lei Complementar nº 387/2019**, especialmente nos requisitos mínimos para provimento dos cargos de **Procurador Geral** e de **Diretor Administrativo**, com o objetivo de aprimorar o critério de admissibilidade técnica para tais funções estratégicas.

Segundo a justificativa apresentada, as alterações visam modernizar os critérios de seleção, eliminando barreiras artificiais e excludentes que restringiam, indevidamente, o acesso de profissionais qualificados.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final manifestar-se sobre a **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** das proposições legislativas, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (art. 67, I).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

A emenda em análise **não modifica a essência da estrutura organizacional da Câmara**, nem cria novos cargos, tampouco amplia quantitativos de vagas ou remunerações. Limita-se à **adequação dos requisitos mínimos de provimento** de cargos já existentes, tema que se insere na **competência legislativa do Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, IV, da Lei Orgânica Municipal, combinado com os arts. 10, I, “a”, e 248, §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito jurídico da alteração, observa-se que a redação proposta respeita os princípios constitucionais da **legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade e razoabilidade**, ao prever:

- Para o cargo de **Procurador Geral**, a exigência de formação em Direito, inscrição na OAB e, alternativamente, **experiência de ao menos 1 ano em atividades jurídicas na Administração Pública e/ou especialização na área**, o que é compatível com as atribuições do cargo e favorece a isonomia na seleção.
- Para o cargo de **Diretor Administrativo**, a ampliação do campo de formação para **Administração Pública, Gestão Pública, Administração ou Direito**, também com **1 ano de experiência na Administração Pública**, o que reforça a qualificação técnica sem incorrer em subjetividade.

Não se constata qualquer afronta à Constituição Federal ou à Lei Orgânica do Município. Ressalto, ainda, que não compete a esta Comissão análise de razoabilidade ou conveniência das proposituras, o que cabe às Comissões de Mérito e, em suma, ao Plenário. A análise, portanto, desta Comissão é restrita ao apreço de critérios de legalidade e constitucionalidade, o que, conforme salientado, resta atendido.

III – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Proposição em epígrafe.

Lavras, na data de protocolo.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA
(MDB)
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
(Republicanos)
Membro

MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)
Presidente